

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA

**TRIBUNAL DO JÚRI: INOVAÇÕES COM O ADVENTO DO PROJETO DE LEI
156/2009 DO SENADO FEDERAL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Campina Grande - PB

2013

**TRIBUNAL DO JÚRI: INOVAÇÕES COM O ADVENTO DO PROJETO DE LEI
156/2009 DO SENADO FEDERAL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Campina Grande - PB

2013

RUBEM MIGUEL RIBEIRO PIMENTA

**TRIBUNAL DO JÚRI: INOVAÇÕES COM O ADVENTO DO PROJETO DE LEI
156/2009 DO SENADO FEDERAL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de
Melo e Torres.

Campina Grande - PB

2013

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres
Orientador

Prof^a. Dr^a. Sabrina Correia Medeiros Cavalcante
Examinadora

Prof. Bruno César Cadé
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os estudiosos e apaixonados pelo Direito Penal e Processual Penal e, de maneira muito especial, ao meu pai e advogado de tribuna, Dourival Ribeiro Soares, por me mostrar a paixão pelo Direito e também ao Professor Felipe Augusto de Melo e Torres, pelo exemplo como docente e jurista, o qual não poupou esforços para dispor um pouco de seu precioso tempo a orientar este singelo aprendiz na árdua jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com minha enorme gratidão à DEUS, pela oportunidade de aperfeiçoar o meu espírito e melhorar o meu caráter.

Agradeço aos meus Professores, pelos valiosos e imensos ensinamentos para a vida pessoal e profissional.

Agradeço a meus pais, Dourival e Maria da Penha, pelas sempre lembradas lição de humildade, honestidade, honra e dedicação.

Agradeço à minha noiva e amada Társila, companheira inseparável, cujo carinho e compreensão foram essenciais para manter minha calma e elevação da autoestima para a proliferação de ideias.

Agradeço também aos advogados e também meus mentores na futura vida profissional, Felipe Torres e Juliana Tejo, meus grandes incentivadores para esta conquista.

E, por final, agradeço, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram sua contribuição.

EPÍGRAFE

"O princípio dos Princípios é o respeito da
consciência, o amor da verdade." – Rui
Barbosa

RESUMO

A presente monografia refere-se às mudanças propostas pelo Projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal que visa reformar o Código de Processo Penal, para o Tribunal do Júri, visto que alguns dispositivos daquele diploma legal perderam eficácia frente à ordem constitucional, e outros tantos pecam pelo excessivo formalismo e burocratização, afundando o poder judiciário na morosidade. Foi realizada uma análise histórica até os dias atuais, as novas perspectivas; assim como, as principais mudanças. Ao final foi feito um quadro comparativo entre o atual Código de Processo Penal com os artigos do Projeto de Lei, no que tange o Tribunal do Júri.

Palavras chave: Projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal - Novo Código de Processo Penal; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This monograph refers to the changes proposed by Bill 156/2009 of the Senate that seeks to reform the Code of Criminal Procedure to the jury, since some devices that statute lost effectiveness against the constitutional order, and other many sin by excessive formalism and bureaucracy, the judiciary sinking the delays. Major changes as well as, a historical analysis to the present day, new prospects was performed. At the end was made a table comparing the current Criminal Procedure Code with Articles of the Bill, with respect to the jury.

Keywords: Bill 156/2009 of the Senate - New Code of Criminal Procedure, the jury.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
Nº	Número

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. TRIBUNAL DO JÚRI – HISTÓRIA	12
2.1 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	13
3. TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE	15
3.1 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	16
3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
3.2.1 A plenitude do direito de defesa	18
3.2.2 O sigilo nas votações	19
3.2.3 A soberania do vereditos	19
3.2.4 Competência do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida	20
3.3 FUNÇÃO E A ESCOLHA DOS JURADOS	21
3.4 SISTEMA BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	22
3.4.1 Primeira Fase - <i>Judicium Accusationis</i>	22
3.4.2 Segunda Fase – <i>Judicium Causae</i>	23
4. PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AS ALTERAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	33
ANEXOS	37
ANEXO 1: QUADRO COMPARATIVO ENTRE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI	37

1. INTRODUÇÃO

A matéria a ser abordada, faz referência a um instituto Processual Penal, que é o Tribunal do Júri. Aqui delimitada à órbita que, a Justiça concede a todos os cidadãos, que é a instituição do júri para assim, assegurados a composição do conselho de sentença e a votação do júri que, a lei aborda para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, possibilitando uma efetiva mudança deste instituto com o Projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal que, caso aprovado, proporcionará, assim, uma ruptura paradigmática na área jurídica.

O Tribunal do Júri, julga os crimes contra o bem tutelado “mais importante” pelo ordenamento jurídico, a vida, este sendo tentado ou consumado, além dos conexos, sendo desta maneira, o único tribunal de primeiro grau competente.

A evolução histórica aponta que suas origens no seu aspecto atual, teria sido na Carta Magna, da Inglaterra, em 1.215, quando terminaram com o “instituto” das ordálias e juízes de Deus, fazendo surgir o Tribunal do Povo, com êxito marcante, ao contrário do que no passado ocorrerá com os países da França, Itália, Alemanha, por exemplo. Naquela época esta instituição tinha um caráter religioso, até mesmo pela quantidade de jurados, que eram 12 (doze), semelhante aos Apóstolos de Jesus, conforme relata nossa história cristã, na Bíblia. Porém marcadamente existe na história a indicação de ter o júri seu nascedouro em Roma, com seus “judices jurati”, porém também com existência na Grécia antiga que, desde o Século IV a.C, tinha-se conhecimento da existência do Júri.

Diante deste instituto, hoje temos assegurado na Constituição Brasileira de 1988, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, e vemos instituído este como um direito-dever.

O projeto de Lei n. 156/09, por intermédio do requerimento número 227 de 2008, de ação do Senador Renato Casagrande, visa reformar o Processo Penal brasileiro, instituindo novo código. O projeto, após aprovação no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados onde recebeu o número 8.045/2010, para ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. O que vê-se perante a reforma do Código de Processo Penal é a mudança quase total do Procedimento relativos aos processos da competência do Tribunal do Júri em que, de acordo com críticos estudiosos do direito criminal é dado como uma infração aos princípios processuais penais.

Desta forma, tem este trabalho a pretensão de apontar as propostas e a diferença entre o atual e futuro Tribunal do Júri no que se refere a votação e composição do Tribunal do Júri com a aprovação do novo Código de Processo Penal e dedicar-se em específico neste estudo, a principal mudança, ou seja, a reunião dos 07 (sete) jurados que compõe o conselho de sentença em uma sala secreta antes da votação condenando ou absolvendo o réu.

2. TRIBUNAL DO JÚRI – HISTÓRIA

Para a maioria dos doutrinadores, o Tribunal do Júri deu-se origem em 1.215, na Inglaterra com a Magna Carta do Rei João SemTerra. Contudo, outros doutrinadores destacam a origem nos *heliastas gregos, quaestiones perpetua* na civilização romana, durante o reinado de Luís, o Gordo, na França em 1.137 e ainda que o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, no ano de 1.166.

Rogério Lauria Tucci, prelecionando sobre o júri, diz que:

“(...) há quem afirme, com responsáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do tribunal do Júri se encontram na Lei Mosaica, nos dikastas, na Hiléia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (1999, p.12)”

O Tribunal do Júri nasceu primordialmente para julgar crimes de bruxarias, sendo formado por 12 (doze) homens, decidindo com base no saber, independentemente das provas, pois, como era uma menção aos doze apóstolos de Jesus, seriam “homens santos” que, baseados na crença de Deus, este não deixaria de salvar um inocente e assim haveria a aplicação da penalidade no caso do réu culpado.

Depois do surgimento do júri na Inglaterra, no reinado do Rei João Sem-Terra, França, Itália, Portugal, Alemanha aderiram à causa, no entanto, não obteve o êxito esperado e conquistado na Inglaterra, sendo substituído por outros órgãos.

A soma de todas as diversas culturas teria nascido o tribunal do júri, materializando-se nos tempos de Roma, com os seus “*judices jurati*”, onde os jurados tinham funções semelhantes dos nossos jurados de hoje, onde se

pronunciavam sobre os fatos expostos a eles, da mesma forma como os “*diskatas*” na Grécia antiga, gerando assim a instituição atual do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Tribunal do Júri no Brasil

No Brasil, o tribunal do Júri, como instituição jurídica, surgiu por parte de atuação do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que apresentou proposta à Dom Pedro, onde sugeriram a criação que, de forma a atender ao pedido, em 18 de junho de 1.822, através de Decreto Imperial, o príncipe regente instituiu o Tribunal do Júri, inicialmente nominado de “*juízes de fato*”, formado por 24 juízes, homens considerados honrados, patriotas, inteligentes e bons, para julgamento dos crimes de imprensa.

De acordo com Paulo Rangel, o tribunal do júri, surge:

“... nesse ambiente político conturbado e de liberdade da metrópole, antes, portanto, da independência, 7 de setembro de 1822, e da primeira Constituição brasileira, 25 de março de 1824 e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa.”

O Tribunal do Júri ganhou *status* constitucional na primeira Constituição do Brasil, de 25 de março de 1.824, colocado no capítulo referente ao Poder Judiciário, tendo competência para julgar civilmente e criminalmente, conforme artigo 151 da Constituição supracitada, *in verbis*: “O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.”

Durante o Império, o júri, era dividido em *grand jury* e *petty jury*. No grande júri ocorriam os debates entre os jurados para decidir se procedia a acusação contra o réu, papel que hoje é feito pelo juiz togado através da decisão interlocutória de pronúncia. Já no pequeno júri, o réu era submetido a julgamento.

Encerrado o período do regime imperial, e com a promulgação da Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1.891, a instituição do Júri foi mantida, conforme artigo 72, § 31: “É mantida a

instituição do jury”, trazendo consigo o impedimento que leis posteriores com o intuito de suprimi-lo fossem declaradas inconstitucionais.

A Constituição Federal outorgada em julho de 1.934, pelo Presidente da República, Getúlio Vargas, manteve o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário. Destarte, a instituição do júri foi retirada da CF de 1937 no qual repercutiu se realmente deveria ser mantida onde, devido a isto o Decreto 167/1938, confirmou a existência do júri, porém, suprimiu a sua soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos.

Apenas em 18 de setembro de 1.946, pela Constituição democrática, veio a ser reestabelecida a soberania do Júri, pondo-o ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais, mais especificamente em seu artigo 141, § 28, o qual asseverava, *in verbis*:

“É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Em 23 de fevereiro de 1.948, foi promulgada a Lei nº 263, que regulamentou o § 28 do artigo 141 da Constituição, incorporou o Júri ao recém-criado Código de Processo Penal.

A Constituição de 24 de janeiro de 1.967 manteve a instituição do júri, porém em síntese, conforme artigo 141, § 28 da CF de 1.948, em seu artigo 150, § 18, fazendo a mesma coisa a Emenda Constitucional nº 1 de 1.969, no seu artigo 153, § 18. Contudo a EC nº 1, se restringiu apenas sua competência ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A presente Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1.988, recepcionou peremptoriamente a instituição do Júri, nas chamadas cláusulas pétreas, de acordo com o artigo 60, § 4º, IV, consagrando o tribunal do Júri como uma instituição de direito e garantia individual, garantindo princípios básicos. O art. 5º, XXXVIII, tem a seguinte redação:

“(…) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa,

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Com as mudanças sugeridas frente à reforma do Código de Processo Penal, pelo Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado, consolidado pelo presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, já aprovado por este e ainda em trâmite na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 8045/2010, pondera-se mudança sobre celeridade dos atos processuais atinentes ao tribunal do Júri.

Desta forma, verifica-se, cristalinamente, que o Tribunal do Júri é cercado desde sua criação e integração ao sistema jurídico processualista brasileiro.

3. TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE

O Tribunal do Júri, como já exposto acima, é uma instituição clássica no ordenamento jurídico que se adentrou como lei em 1.822, adquirindo status constitucional e, 1.824 com a Constituição Imperial. Originalmente, o Tribunal do Júri julgava ações penais e ações cíveis, tendo, na Constituição de 1.891, posto à condição de garantia constitucional. A atual CF/88 manteve-o no rol das garantias fundamentais, e, foi posta como cláusula pétrea.

A Constituição Federal Brasileira no seu artigo 5º, XXXVIII, enumerou os princípios básicos do Tribunal do Júri, conferindo-lhe os princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações, da plenitude de defesa e também a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e desta maneira, como direito e garantia fundamental, como explicita o artigo 60, §4º IV: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Fica claro, através do citado artigo, a limitação, posta pela Constituição, ao poder derivado, de reformá-lo, já que, pertence aos direitos e garantias individuais. Assim, qualquer discussão a respeito de excluir o Tribunal do Júri só será aceita em uma nova Constituição, contudo, pode ser alterado se for para melhorá-lo.

Um dos temas de maior repercussão atualmente é sobre, como ter um Conselho de Sentença heterogêneo, abrangendo todas as diversas camadas da

sociedade brasileira para que haja o funcionamento do princípio da plenitude de defesa e não tenha como as partes influenciarem na composição dos jurados que tem como função julgar seus pares.

Devido à homogeneidade atual da composição do júri que é de regra apenas formada por funcionários públicos, estudantes de direito e professores. Existindo a heterogeneidade no conselho de sentença e sem influência, pela defesa ou acusação dá às partes a certeza que não serão prejudicados no direito a ampla defesa e a um julgamento justo.

3.1 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Guilherme Nucci, na sua obra, Tribunal do Júri, assevera:

“É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República.” (2008, p.45)

A competência segundo a doutrina tradicional é classificada em três espécies: A “*ratione materiae*”, que considera a natureza da lide, em razão da matéria, a “*ratione personae*”, que é estabelecida em razão da pessoa, também chamada de competência por prerrogativa de função, e a “*ratione loci*” que será determinada em razão do local, tendo como finalidade fixar a comarca competente para solucionar a lide.

Nossa Constituição Federal antevê que algumas autoridades não sejam julgadas pelo Tribunal do Júri por possuírem foro de processo e julgamento diferenciado, ou seja, ainda que pratiquem crimes dolosos contra a vida, estarão afastados da competência do Júri Popular. Esta determinação incide quando houver conflito de regras da mesma categoria, pois ambas tem previsão constitucional, aonde a regra especial prevalece sobre a regra de caráter geral, que no caso será a definida no art. 5º. inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Em detrimento disso, o art. 102, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, nos crimes comuns cometidos pelo Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal

Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas e os chefes de missão diplomática de caráter permanente serão analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Na mesma linha de entendimento, segundo o art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, todos os crimes comuns, inclusive os dolosos contra a vida, praticados pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais, serão sempre processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do artigo 29, inciso X da CF/88, quando dos crimes praticados pelo Prefeito Municipal, envolvendo os crimes dolosos contra a vida, competirá ao Tribunal de Justiça o seu processo e julgamento.

Encerrando esta linha de pensamento, todos os crimes dolosos contra a vida da pessoa humana, tentados ou consumados, cometido por algum membro do Ministério Público ou Poder Judiciário, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, conforme o exposto no art. 96, inciso III, da Carta Magna.

A modesta explicação acima, concluímos que apenas e somente a Constituição Federal tem capacidade de excepcionar a si própria.

3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

“É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a Soberania dos Veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Os quatro princípios fundamentais postos acima que organizam o Tribunal do Júri são obrigatórios, tratando de assuntos como, sua organização, normas sobre o

alistamento dos jurados, procedimento para o julgamento e atribuições do juiz presidente.

Assim sendo, é imprescindível uma análise dos princípios e garantias constitucionais que fazem embasamento a esse procedimento especial.

3.2.1 - A plenitude do direito de defesa

De acordo com os ensinamentos de Mougenot:

“Garante a Constituição Federal ao réu submetido ao julgamento pelo Júri a plenitude da defesa, e não somente a ampla defesa, reconhecida aos acusados em geral. Alguns autores a enquadram no princípio maior da ampla defesa, enquanto outros defendem a maior amplitude dessa fórmula constitucional. A garantia de uma defesa plena seria, nessa linha de raciocínio, mais abrangente do que a garantia de uma defesa ampla. Abrangeria, entre outras, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juizes populares pertencerem às diversas classes sociais. Outra manifestação da plenitude de defesa estaria no poder conferido ao juiz presidente de, considerando o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença, nomeando-lhe outro defensor e marcando novo julgamento.” (2011, p. 562)

A Carta Magna, em seu art. 5º, LV, garante, unicamente na área criminal, o contraditório e a ampla defesa junto ainda do art. 5º, XXXVIII, “a”, da CF, que garante a plenitude do direito de defesa, princípio exclusivo do Tribunal do Júri, no julgamento deste, dando ao réu, condições, ou seja, poderes, para contra-arrazoar fatos que lhe sejam dito ao seu desfavor e possam influenciar o livre convencimento dos jurados, sendo tal princípio inserido dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da citada *legis* acima, possibilitando utilizar-se de argumentos jurídicos, sociais, culturais, morais e religiosos.

Grande maneira de se ver tal preceito legal, está exposto no artigo 497, V, do Código de Processo Penal, que determina o nomeamento de defensor ao réu, quando o juiz presidente o considerar indefeso. E caso haja defesa desidiosa, insuficiente ou incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o processo deve ser invalidado e designado outro defensor, sob pena de violar este princípio.

3.2.2 - O sigilo das votações

As decisões do Tribunal do Júri atualmente são pela votação em sala secreta ou sala especial como trás alguns doutrinadores, por maioria dos votos dos jurados, posta pela recepção da lei 11.680/2008, ou seja, havendo sequência a favor ou contrária ao acusado no total de quatro votos, encerra a votação, resultada dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

O legislador excepcionou o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, para haver total sigilo na atividade julgadora dos jurados em que, o juiz presidente vai advertir os mesmo também, sobre a incomunicabilidade para a liberdade de convencimento e a percepção destes devem sempre ser protegidas, aplicando o art. 5º, LX, da CF¹, demonstrando a necessidade do silêncio, e sua fundamental importância para que os jurados decidam conforme seu entendimento, com imparcialidade e independência, isentos de qualquer fator externo que possam modificar suas opiniões, conservando, assim, o sigilo do voto em absoluto.

Desta forma, Marcos Antônio Bandeira assevera:

“Deduz-se, portanto, que o sigilo do voto é que deve ser preservado como cláusula pétrea, inclusive, na sua plenitude, como permite o sistema francês que autoriza o encerramento da votação após alcançar o 4º voto unânime, seja no sentido de condenar ou absolver o acusado, mantendo-se assim absolutamente o sigilo do voto.” (2007, p.470)

Com isto, o sigilo do voto é o princípio norteador do Tribunal do Júri mais importante e o qual o legislador constitucionalista deve se ater.

3.2.3 - A soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos, onde soberania significa “poder supremo”, é uma característica essencial do Tribunal do Júri atribuída pela Constituição Federal. Tal princípio evita que o juízo ad quem, em grau de recurso, condene ou absolva o acusado, ou seja, a manutenção da decisão dos jurados é soberana.

¹ Art. 5º, LX, CF - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Destarte, em situações que a decisão dos jurados seja manifestamente contra as provas dos autos, poderá o juízo ad quem, desde que instigado, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinar a realização de novo julgamento.

Na mesma linha, Fernando Capez dita:

“A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular (...). Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito dos jurados. (2011, p.633)”

Sobre o enfoque do doutrinador, acima mencionado, entende-se que, mesmo o princípio da soberania dos veredictos ser absoluto, há brechas da própria Constituição onde o mesmo é suprimido e o poder de absolvição passa para o tribunal revisor.

3.2.4 - A competência do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida

Como já demonstrado anteriormente, será de competência do Tribunal do Júri, julgar as práticas delituosas dolosas contra a vida, estes sendo consumados ou na sua forma tentada.

A Constituição Federal deixa bem claro que o legislador infraconstitucional jamais pode retirar da instituição do júri a competência para julgar os crimes dolosos contra vida, no entanto, podem aumentar sua competência incluindo outros crimes.

Os crimes sujeitos ao julgamento pelo Júri, enquadrados pela constituição são os de homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (art.121, §§ 1º e 2º, Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único, Código Penal), o infanticídio (art. 123, Código Penal) e o aborto em todas as suas modalidades (art. 124 a 127, Código Penal). Entram também neste rol os crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime colosso contra a vida.

O doutrinador Mougenot (2011, p. 564) diz:

“A competência penal do Júri possui extração constitucional. Assim, conforme o caráter absoluto que apresenta e por efeito da *vis attractiva* que exerce, estende-se às infrações penais conexas ao crime doloso contra a vida.”

Entretanto, esta competência não é ilimitada, pois, como já mencionamos, há exceções em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Júri, devido às jurisdições especiais pelo exercício da função de alguns cargos do Estado que a pessoa exerce no momento da prática delitiva.

3.3 FUNÇÃO E A ESCOLHA DOS JURADOS

Tribunal do Júri é um órgão colegiado e temporário organizado por listas que selecionam jurados onde é constituído por um juiz togado, ou seja, o presidente, e de 25 (vinte e cinco) pessoas escolhidas por sorteio para serem jurados onde, destes serão escolhidos 07 (sete) para compor o Conselho de Sentença.

O juiz-presidente da instituição do júri pode requerer aos órgãos públicos, autoridades locais, sindicatos e outros a indicação de cidadãos que preencham as condições legais para compor a lista geral que varia de acordo com o tamanho das comarcas, de acordo com o artigo 425 do CPP².

Todo o procedimento para sorteio e escolha esta disposto na Seção IV do Código de Processo Penal que são o artigo 425 e 426.

É obrigatório o serviço do júri, onde a recusa evocando o art. 5º, VII, da CF não surte efeito, pois, o dispositivo constitucional neste caso tem eficácia limitada onde no caso de recusa acarretará o dever de prestar serviço alternativo até a pena de suspensão dos direitos políticos como deixa bem claro os artigos 436 e 438, ambos do Código de Processo Penal. Contudo, como já exposto anteriormente, os entes dispostos no art. 437 do respectivo diploma legal são isentos.

Para Paulo Rangel:

“O júri é uma fabrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu Conselho, pois os jurados,

² Art. 425, CPP - Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, imaginando ter base para todas, sem qualquer preocupação com o outro, como ser excluído socialmente. (2012, p. 90)”

3.4 SISTEMA BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com a reforma dada pela Lei 11.689/08, no que se refere ao capítulo destinado ao tribunal do júri, tem-se a existência de duas fases no procedimento. Contudo há doutrinadores como Guilherme Nucci que afirma possuir três fases: fase do juízo de formação da culpa, a fase de juízo de preparação do plenário e a fase do juízo de mérito. Entendo, como Nestor Távora e Mougenot que existe um sistema bifásico.

Assim, podemos expor, neste estudo, que, o Tribunal do Júri é bifásico, compreendendo uma fase preliminar, o “*judicium accusationis*”, que vai do recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia e a segunda, denominada fase definitiva, o “*judicium causae*”, que inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia até a prolação da sentença.

3.4.1 Primeira Fase - *Judicium Accusationis*

O procedimento da primeira fase inicia-se com o recebimento da peça inicial acusatória, terminando no momento em que preclui a decisão de pronúncia aonde, deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com o artigo 412 do CPP, sob pena de restar caracterizado constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, a partir da efetiva citação válida, abandonando, desse modo, o princípio da razoabilidade, já materializado pelo entendimento jurisprudencial.

A fase de instrução ou juízo de admissibilidade começa com o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa subsidiária da pública com arrolamento de 08 (oito) testemunhas no máximo que, o juiz, após recebimento, deverá citar o réu para responder no prazo de 10 dias, onde devem ser arguidas preliminares se existirem, matérias de interesse da defesa, entre outras conforme art. 406, caput, do Código de Processo Penal, prazo contado a partir da realização da diligência do cumprimento

do mandado citatório ou do comparecimento do acusado ou de seu defensor em juízo, com arrolamento de até 08 (oito) testemunhas.

Caso o acusado, seja citado por edital e não comparecer ou sequer constituir advogado, os prazos junto com o processo ficará suspenso podendo o juiz em casos urgentes, realizar a colheita de provas na presença do Parquet e de um defensor dativo, podendo até decretar prisão preventiva.

Após a apresentação da resposta à acusação, o Ministério Público terão prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca das preliminares e eventuais documentos juntados pelo acusado. Após este prazo, o juiz determinará a oitiva das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como a realização das diligências requeridas pelas partes, conforme artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal.

Citado, validamente o acusado, e não oferecer resposta no prazo legal, o magistrado deverá nomear defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias. Tal fato ocorre devido ao princípio do contraditório.

Após a fase postulatória, o juiz designará audiência de instrução e debates aonde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, vítima, se houver, peritos, o interrogatório do réu e ao final os debates orais, como assevera o art. 411 do CPP.

Não havendo fatos novos ou diligências, haverá debates orais por 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para ambas as partes, podendo ser convertido em memoriais escritos, ou seja, alegações finais.

Após a exposição das alegações finais, o juiz deverá pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar a conduta delituosa, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias.

Na pronúncia, o juiz deve se convencer da existência da prática delituosa do réu e demonstrar os indícios suficientes da autoria, devidamente motivado de seu convencimento, mencionando o dispositivo legal da sanção penal que incurso o réu, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri para o julgamento da causa, constando também, as circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena além de mencionar se o crime foi consumado ou tentado, delineado pelo art. 413 do CPP.

Já a impronúncia ocorre no não convencimento do juiz sobre a existência ou indício suficiente do crime praticado pelo réu, acarretando a inadmissibilidade de apreciação pelo Júri, devendo expor, devidamente fundamentado as razões que o motivaram a constatar a ausência destes requisitos.

Os casos que cabem a absolvição sumária estão elencados no art. 415 do mandamento legal citado acima que diz:

“Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva”

Vale ressaltar que do artigo 415, do CPP, cabe, quanto à absolvição sumária e impronúncia, recurso de apelação, dada pelo artigo 416 do citado diploma legal, permanecendo atacável por meio de recurso em sentido estrito a decisão de pronúncia, conforme assevera o artigo 518, inciso IV do referido código e a desclassificação, como regra o artigo 581, inciso II do Código de Processo Penal.

Por fim, a desclassificação, quando o juiz discordar com a denúncia ou queixa, se convencendo da existência de crime diverso dos referidos crimes dolosos contra a vida, não existindo o *animus necandi* na conduta do réu. Caso não seja competente para julgar, deve remeter o processo ao juiz competente.

3.4.2 Segunda Fase - Judicium Causae

Conhecido também como juízo de mérito, nesta fase que vai da preclusão da decisão de pronúncia até a sentença, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri para que se inicie a preparação do processo para o julgamento em plenário, como disposto no art. 421, caput, do CPP.

Pós-advento da Lei nº 11.689/2008, houve uma modificação, que foi a supressão do libelo crime acusatório e da contrariedade ao libelo crime acusatório. Sobre esta mudança, Fernando Capez diz:

“O Libelo era a peça inaugural do *judicium causae*, consistente em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, contendo o nome do réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influíssem na fixação da sanção penal.

O libelo era a oportunidade para a acusação arrolar as testemunhas que deveriam depor em plenário, em um número máximo de cinco, bem como requer diligências que reputasse imprescindíveis.

Da mesma sorte, a Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório tinha a mesma finalidade acima citada, como garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa. O defensor era intimado para oferecer sua contrariedade, também no prazo de cinco dias, valendo as mesmas regras do libelo.

Embora tenham sido suprimidos o Libelo e a Contrariedade ao Libelo, o Legislador os substituiu por duas novas peças (inominadas). Doravante, vigora que, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (CPP, art. 422). (2011. páginas 644 e 645)”

Com o recebimento dos autos, ou seja, do processo, o juiz presidente do Tribunal do Júri determina a intimação do MP ou no caso de ação penal privada subsidiária da pública, do querelante e do defensor para arrolarem 05 (cinco) testemunhas no máximo para depor no plenário e ainda requerer diligências, como disposto no art. 422 do CPP.

Com a data do julgamento já designada, partes, vítima, testemunhas e peritos, deverão ser intimados para comparecer na sessão do júri. Caso tenha sido feita intimação por edital do réu desde o início do processo, este deve ser citado por edital novamente para, no caso do não comparecimento deste, será julgado a revelia onde, mesmo assim, não comparecendo ao julgamento, não será adiado, conforme art. 457, caput³ do Código de Processo Penal. Caso a citação pessoal do acusado tenha sido inválida ou sequer aconteceu e nem ocorreu por edital ou por força maior, devidamente comprovado, não ter comparecido, será nulo o julgamento.

Antes de ser levado a julgamento poderá acontecer o desaforamento. De acordo com o douto Fernando Capez:

³ Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

“Desaforamento é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizada no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).”

Sobre o desaforamento, o STF, em sua súmula 712 dispõe:

“É nula a decisão que determina o desaforamento de processo de competência do Júri sem audiência da defesa”.

O uso das algemas no acusado, enquanto permanecer no plenário do júri, não será mais permitido, salvo pela segurança das testemunhas, à ordem dos trabalhos ou a garantia da integridade física dos presentes se fizer absolutamente necessário, conforme o artigo 474, §3º do CPP.

Com a data e hora marcada do início do julgamento, o juiz deve seguir os artigos 454 a 462 do Código de Processo Penal que versam sobre as diligências de pedido de dispensa e isenção de jurados, pedidos de adiamento do julgamento, pondo-as todas em ata além de verificar se a urna contém as cédulas com o nome dos 25 jurados sorteados, para assim o escrivão fazer a chamada.

A organização da pauta para o encaminhamento para julgamento ao pleno do júri deve ser seguida, salvo motivo relevante, pelo exposto no art. 429 do CPP que prevê:

“Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.”

Já designado dia e hora para a sessão de julgamento do Júri, presente o *Parquet*, o juiz presidente declarará o início dos trabalhos desde que presente no mínimo 15 jurados para que o processo seja submetido a julgamento que, na falta do quórum mínimo, terá sorteio de jurados suplentes, na quantidade que for

necessária com a remarcação da data do julgamento, assim como predispõe o art. 464 do CPP.

Com isto, verifica-se o comparecimento das partes e de suas respectivas testemunhas de acusação e defesa em salas próprias, permanecendo incomunicáveis, como diz o artigo 460 CPP. A falta de qualquer testemunha não faz com que seja motivo de adiamento do pleno, desde que, não seja imprescindível e ter acontecido sua intimação por mandado. Se mesmo intimada, não comparecer, o juiz presidente deve suspender para que esta seja conduzida coercitivamente ou adiar o julgamento para o primeiro dia útil seguinte.

A testemunha de comarca diversa da que o processo está sendo julgado pelo júri pode ser ouvida por carta precatória já que não se pode obrigar esta a vir até a comarca para depor.

Nos casos acima, a testemunha intimada, não comparecer, sem justa causa, deverá ser multada no valor entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos além de ser processada por crime de desobediência como exposto pelos artigos 436, § 2º e 458, ambos do Código de Processo Penal.

Antes da formação do Conselho de Sentença, o juiz advertirá os jurados presentes a respeito das causas de impedimento e suspeição e alertará também sobre a incomunicabilidade, certificada nos autos pelo oficial de justiça, uma vez sorteados, como traz o artigo 466 do citado diploma legal acima.

A Formação do Conselho de Sentença, por sorteio, é composto por 7 (sete) jurados, com juramento solene, em pé, podendo as partes apresentar até três recusas imotivadas cada um e querendo mais alguma recusa, deve esta ser motivada com base em impedimento, suspensão ou incompatibilidade, como expõe os artigos 467, 468 e 472 do CPP.

Os 07 (sete) escolhidos para a formação da cúpula do Júri recebem um relatório feito pelo juiz sobre o processo, por escrito, e será distribuído também, cópia da pronúncia, ou acórdão, conforme o caso.

Formado o Conselho de Sentença, são colhidas, na respectiva ordem, as declarações, se houver, do ofendido, das testemunhas de acusação e as

testemunhas de defesa. Se requerido pelas partes ou pelos jurados podem ser feitas acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, leitura de peças exclusivamente referente às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, além de colhidos os esclarecimentos dos peritos, exposto no artigo 473 do CPP.

Por fim, será interrogado o réu, este se estiver presente, nos termos dos artigos 185 e seguintes do Código de Processo Penal, podendo as partes fazer perguntas diretas ao acusado, salvo os jurados que devem fazer suas perguntas só por meio do juiz presidente. (artigo 474 do CPP).

Finda a instrução, têm-se os debates, começando pelo Ministério Público a palavra e nos casos que houver assistente de acusação, por 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para manifestação da acusação, nos limites da pronúncia e se forem dois ou mais réus, será dado o tempo de duas horas e meia. Logo após, o defensor terá a palavra para a defesa por tempo igual do MP, devendo obrigatoriamente opor resistência à pretensão punitiva discutida pela acusação, sob pena de nulidade o julgamento.

A acusação tem direito à réplica e a defesa a triplicar, por 1 (uma) hora, e se forem dois ou mais réus, por duas horas se for dois ou mais réus.

Durante os debates, uma das partes e vice-versa, poderá intervir, quando a outra estiver com a palavra, por até 3 (três) minutos, desde que solicitado ao juiz presidente, tempo que são acrescidos no tempo daquele que está em debate, chamado de apartes.

Para Mougénot, apartes:

“é tanto uma anuência ou elogio quanto pedido de esclarecimentos em ponto dúbio, contradição em breve a uma afirmativa dada, uma rápida *‘retortio argumenti’*, podendo ser, enfim, mesmo a presença de espírito que, fugaz, revela em poucas palavras um sofisma alheio (2011, pag. 597)”.

Conclusão dos debates, o juiz indaga se os jurados estão aptos a julgar e presta os eventuais esclarecimentos solicitados pelos jurados se houver dúvida e em seguida procede-se à leitura dos quesitos em ordem (art. 483, CPP⁴), em plenário,

⁴ Art. 483. Os quesitos deverão seguir a seguinte ordem:
I – a materialidade do fato;

explicando-os. Logo após, indaga-se se as partes têm algum requerimento ou reclamação a fazer, de acordo com o disposto nos artigos 480 *et seq.* 484 do diploma legal mencionado acima.

Tirado todas as dúvidas sobre os quesitos, em uma sala especial, reúnem-se o juiz, o representante do Ministério Público, o defensor, os jurados, o escrivão, oficial de justiça, o assistente de acusação, se houver e o querelante, se houver (artigo 485 CPP). Não havendo esta sala especial, permanecerão no plenário os mesmos citados acima e os demais deverão sair para que ocorra a votação.

Para que não haja influencia externa e garantir o sigilo da votação, são distribuídas cédulas de papel opaco que após a votação e decisão, cessa a resposta por maioria dos votos, ou seja, o quarto voto favorável, sem divulgação completa da apuração sob a tese em julgamento.

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos pelos jurados, partes e juiz presidente, este deverá proferir a sentença que será lida e publicada em plenário. A sentença poderá ser de absolvição, em que o juiz deve colocar imediatamente o réu em liberdade, de desclassificação, onde a competência para julgamento do crime desclassificado passará ao juiz presidente e por fim no caso de condenação, fixará a pena observando o artigo 387⁵ do Código de Processo Penal.

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existem circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena reconhecido pela pronúncia ou em decisões posteriores que julgam admissível a acusação.

⁵ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Após todo o trâmite deve ser elaborada a Ata, lavrada pelo escrivão, assinado pelo juiz e pelas partes, relatando todas as ocorrências e incidentes (artigo 495 do CPP).

4. PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AS ALTERAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal - Novo Código de Processo Penal, teve como encarregado o Senador Renato Casagrande, por intermédio do requerimento número 227 de 2008, para elaborar a reforma completa da legislação, para que aja uma celeridade ao trâmite processual, versando sobre novas diretrizes de aplicação da lei, frutos da moderna proposta pelo Congresso Nacional, e que ainda encontra-se em tramite, na Câmara dos Deputados com a nomenclatura, Projeto de Lei 8045/2010.

Dentre as principais mudanças do texto entregue pelo presidente do Senado José Sarney na Câmara dos Deputados, destaca-se que deverá ter equilíbrio, sempre que possível, entre homens e mulheres no corpo de jurados que compõem o Conselho de Sentença.

O projeto do novo Código de Processo Penal traz a figura do que tende a ser do jurado profissional, desde preenchidos os requisitos legais pelo cidadão para se inscrever além de retirar a prisão especial para a pessoa que tem função de jurada.

Para o Ministério Público, referente a acusação em pleno do júri, houve uma drástica alteração, afirmando que este só poderá ser feita nos limites da denúncia além de trazer para o Parquet e defensor, a nulidade da ação caso seja feita referência aos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, salvo no caso de

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

prova antecipada e ainda a apresentação de provas durante o julgamento deve-se ser feita com no mínimo 10 (dez) dias.

Reporta ainda, o aumento da responsabilidade do juiz referente ao sigilo dos dados dos jurados alistados além de o futuro ordenamento processual penal trazer a mudança da nomenclatura de “ofendido” para “vítima”, que para o entendimento reto da palavra, gera previsão de culpabilidade ao acusado.

Outras inovações que traz o novo diploma legal se referem ao corpo de jurado, que nos casos complexos e de grande número de sessões deverá ter suplentes além de que o “cargo” poderá ser preenchido por deficientes físicos e o aumento dos isentos do júri como os estagiários da defensoria pública e os delegados de polícia.

Traz ainda, o projeto de lei, uma grande mudança sobre os quesitos de votação, a total modificação da ordem destes a serem formulado pelo juiz presidente aos jurados no qual não se questiona mais primordialmente sobre a materialidade do fato, mas se o acusado deve ser absolvido.

A mais impactante mudança que vem com o futuro novo Código de Processo Penal está previsto pelo artigo 398 do projeto de lei, que versa sobre o Conselho de Sentença dever se reservar por 01 (uma) hora antes da votação. Neste momento não deve haver ninguém presente, incluso o juiz presidente, razão pela qual irá levantar diversas contradições futuramente dos doutrinadores, pois, enquanto estão reservados, podem ser persuadidos sobre a votação, afetando desta maneira o sigilo das votações.

Pode-se demonstrar que a grande novidade que possivelmente será dada pelo novo diploma legal é a conquista do acusado sentar-se ao lado do seu defensor, trazendo com isso, um julgamento justo sem descrimina-lo.

O juiz Carlos Garcete, designado em 2011, pela Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (AMAMSUL), para acompanhar o projeto que se encontra em tramitação disse:

“As mudanças são positivas e visam adaptar a legislação processual penal às novas tendências processuais e aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial dominantes, além de conformar-se com o modelo acusatório contemporâneo. Resta evidente, em tempos atuais, que a sistemática do

tribunal do júri não comporta mais formalismos exacerbados e que vão de encontro aos ideais da justiça do novo século".

Demonstraremos artigo por artigo (anexo), referente às mudanças propostas pelo projeto de lei que visa reformar o Código de Processo Penal, no que tange aos procedimentos relativos aos processos da competência do tribunal do júri, traçando breves comentários sobre as mudanças, e sem esgotar o assunto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que alguns dispositivos do Código de Processo Penal perderam eficácia frente à ordem constitucional devido aos avanços dos direitos fundamentais, deixando o judiciário na morosidade com seus dispositivos ultrapassados devendo se adaptar à realidade social, com uma nova ordem jurídica, pois, o direito é consuetudinário, e evoluir de acordo com os costumes.

O Código de Processo Penal vigente foi criado em 1941, durante o Estado-Novo de Getúlio Vargas que trouxe regras cristalinamente autoritárias devido à busca pela proteção do Estado através da diminuição das garantias individuais, afetando direitos fundamentais. Devido a isso, precisa ajustar-se às novas regras e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, pois, nestes 72 anos de vigência, passou por três Constituições até chegar à atual Constituição de 1988, fazendo diversos artigos serem revogados ou sofrendo várias alterações, como pela redação dada pela Lei 11.689 de 2008, demonstrando um Código de Processo Penal "cheio de costuras".

A evolução histórica do instituto do Tribunal do Júri, antigamente, sempre foi julgando os pares para alcançar a decisão mais justa e democrática. Em nosso ordenamento jurídico, destarte, o instituto foi marcadamente inspirado pelos ideais do Estado Novo.

O trabalho foi desenvolvido visando o tribunal do Júri, surgido em 1.822 como lei, e adquiriu o seu status constitucional em 1.824 com a Constituição do Império competente para julgar tanto ações penais quanto ação de foro cível e em 1.891, elevado à condição de garantia constitucional observando que, a presente Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1.988, recepcionou

peremptoriamente a instituição do Júri, nas chamadas cláusulas pétreas, consagrando-o como uma instituição de garantia individual prevista no seu art.5º, XXXVIII.

Analisando as mudanças que traz o projeto de lei que visa um novo Código de Processo Penal, podemos dar à exemplo, a nova formulação de quesitos que o juiz presidente deve fazer para o conselho de sentença, o promotor ter de fazer a acusação com base na denúncia, ressalvados limites da pronúncia e decisões posteriores e o acusado sentar-se ao lado do seu defensor, entendemos totalmente inovadoras e necessárias para que demonstre um novo judiciário junto de uma nova realidade.

Destarte, entendemos desnecessário algumas mudanças do projeto de lei que está em trâmite na Câmara dos Deputados, no qual não será possível sua aplicabilidade, destacando entre elas, a proporcionalidade de homens e mulheres na escolha dos jurados e sua devida composição no conselho de sentença.

Conclui-se, hodiernamente, que a mudança a ser dada pelo Projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal, no que tange o Tribunal do Júri, é devidamente compreendida, necessária e importante para o sistema jurídico brasileiro, demonstrando em grande parte, grandes benefícios para o réu e um rito mais simplificado.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **TRIBUNAL DO JÚRI**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva 2011.

ARAÚJO, Fábio Roque e ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

RANGEL, Paulo. **TRIBUNAL DO JÚRI - VISÃO LINGUÍSTICA, HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas técnicas para o trabalho científico**. 11.ed. Porto Alegre: s.n., 2000.

PARENTONI, Roberto B. **Tribunal do Júri**. Disponível em www.parentoni.com.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, organização. **Dicionário compacto jurídico**. – 12ª. Ed. – São Paulo: Rideel, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição**, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, 1941.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Princípios Penais Constitucionais. Tribunal do Júri: uma leitura constitucional e atual**. Ed. Podivm: Salvador-BA, 2007.

JUS BRASIL. Projeto do novo Código de Processo Penal traz novidades no rito do Tribunal do Júri. disponível em: <http://tj->

ms.jusbrasil.com.br/noticias/2383432/projeto-do-novo-codigo-de-processo-penal-traz-novidades-no-rito-do-tribunal-do-juri. <<acessado em 01 de junho de 2013>>.

MOURA, Maruia Terezha Rocha de Assis Moura. Breve notícia sobre o projeto de lei do senado federal 156/2009, que trata da reforma do código de processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 17, n. 200, jul/2009, p. 4.

BRASIL. Projeto de Lei 8.045/2010 da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86C9C3D8D6D90257799B6B5B0D18162E.node2?codteor=831788&filename=Tramitacao-PL+8045/2010. <<acessado em 02 de dezembro de 2013>>.

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO LEI 156/2009 DO SENADO FEDERAL COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELO PROJETO DE LEI 8.045/2010 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
Atualmente	Como será	Mudanças
LIVRO II CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	LIVRO II CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	Devido a supressão de 55 (cinquenta e cinco) artigos a numeração atual mudará.
<p>Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados. (grifo nosso)</p> <p>§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, (grifo nosso) oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>No novo § 3º o projeto prevê o arrolamento de 08 (oito) testemunhas por pessoa denunciada. O surgimento de um § 4º que, acrescentam-se as palavras “no âmbito penal e cível”, possibilitando ainda mais a ampla defesa.</p>

<p>Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.</p>	<p>Art. 322. As exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 419 e seguintes.</p>	<p>Alterou apenas a numeração do artigo correspondente</p>
<p>Art. 408. Não apresentada à resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	<p>Art. 323. Não apresentada à resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.</p>	<p>Não tem artigo correspondente.</p>	<p>Artigo será retirado do novo ordenamento jurídico.</p>
<p>Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.</p>	<p>Há o acréscimo das palavras “designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização.” O juiz designará a data da audiência antes das diligências.</p>
<p>Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. § 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20</p>	<p>Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. §1º os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. §2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. §3º encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial. §4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).</p>	<p>No caput do artigo já observaremos um mudança que se prolongará por todo o projeto, a nomenclatura dada ao ofendido passa a ser VÍTIMA, que ao nosso entender causa certo grau de culpabilidade ao acusado. O § 2º abrirá uma exceção para a produção de provas em uma só audiência, sendo que, as provas poderão ser produzidas em mais de uma audiência se elevado numero de testemunhas. § 3º trará uma possibilidade, o acréscimo na denúncia do coautor ou partícipe não mencionado na mesma.</p>

<p>(vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7o Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8o A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9o Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	<p>§5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§6º Ao assistente do ministério público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§7º nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§9º encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	
<p>Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 326. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p>§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena</p> <p>§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória</p> <p>§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de</p>	<p>Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.</p> <p>§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.</p> <p>§2º o juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas, e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no título II, do Livro III.</p>	<p>O § 1º especificará que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á aos termos dados pela acusação, com a inclusão da frase “nos termos em que especificadas pela acusação”, transcrita na parte final do parágrafo. O § 2º do art. 413 do atual CPP será excluído, o que nos remete a pensar como será arbitrado o valor da fiança.</p>

<p>manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.</p>		
<p>Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.</p>	<p>Art. 328. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.</p>	<p>Sem alterações substanciais</p>
<p>Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV, do caput deste artigo, ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>Sem alteração substancial.</p>
<p>Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.</p>	<p>Art. 330. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.</p>	<p>Mudança apenas nomenclatura.</p>
<p>Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias,</p>	<p>Não há artigo correspondente.</p>	<p>Artigo será retirado do novo ordenamento jurídico.</p>

aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.		
Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.	Art. 331. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 418	O final do art. 311 do projeto vedará a alteração substancial da acusação.
Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.	Art. 332. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 101 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-se, em qualquer caso, a regra do § 3º do art. 103. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.	O final do caput do futuro art. fará referência ao art. 114, que tratará de competência.
Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.	Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao ministério público; II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do ministério público; Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.	Sem alteração substancial
Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. § 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. § 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.	Art. 334. Após a decisão em pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475. §1º havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público. §2º em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.	O novo artigo trará a hipótese de ressalva em caso de agravo.
Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias,	Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do tribunal do júri determinará a intimação do órgão do ministério público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas	Sem alterações

<p>apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.</p>	<p>que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.</p>	
<p>Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.</p>	<p>Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo; II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do tribunal do júri.</p>	<p>O artigo 336 do projeto, na sua parte final do inciso I alterará a denominação “julgamento da causa” para “julgamento do processo”, dando entendimento correto ao tema.</p>
<p>Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código. Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	<p>Art. 337. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do tribunal do júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 345. Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. § 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas</p>	<p>Art. 338. Anualmente, serão alistados pelo presidente do tribunal do júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres. §1º nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do §3º do art. 339. §2º o juiz presidente requisitará às</p>	<p>O art. do projeto trará na parte final do caput o princípio Constitucional da Igualdade entre sexo, conforme previsão do art. 5º da CF, evitando assim qualquer distinção. Será incluído o § 3º que reforçará o princípio mencionado, onde qualquer cidadão poderá, desde que presente os requisitos legais, se inscrever para ser jurado.</p>

<p>na parte final do § 3o do art. 426 deste Código.</p> <p>§ 2o O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.</p>	<p>autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.</p> <p>§3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.</p>	
<p>Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1o A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2o Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p> <p>§ 3o Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.</p> <p>§ 4o O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§ 5o Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.</p> <p>§1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§2º juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.</p> <p>§3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do ministério público, de advogado indicado pela Seção local da ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas defensorias públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.</p> <p>§4º o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>O §3º reforçará o responsabilidade do juiz sob o sigilo dos dados dos jurados alistados.</p>
<p>Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério</p>	<p>Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o tribunal, a requerimento do ministério público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra</p>	<p>Será suprimido o início do caput do atual art. 427, digo, se o interesse da ordem pública, basta haver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o processo</p>

<p>Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.</p> <p>§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>	<p>comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.</p> <p>§1º o pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou turma competente.</p> <p>§2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§4º na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>	<p>poderá ser encaminhado para outro órgão competente.</p> <p>O § 3º do futuro artigo traz prazo e hipótese de representação do juiz no caso ao pedir desaforamento.</p>
<p>Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.</p> <p>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao</p>	<p>Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p>§1º para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§2º não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo tribunal do júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.</p>	<p>O novo artigo do projeto traz no <i>in fine</i> do caput uma ressalva, no caso de agravo</p>

Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.		
<p>Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I – os acusados presos;</p> <p>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	<p>Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I – os acusados presos;</p> <p>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</p> <p>§1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§2º o juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	Sem alteração
<p>Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.</p>	<p>Art. 343. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.</p>	Sem alteração
<p>Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.</p>	<p>Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.</p>	Mais uma vez, a mudança da nomenclatura ofendido por vítima, e ainda, deixa de especificar a forma em que as partes serão intimadas.
<p>Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.</p>	<p>Art. 345. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.</p>	Sem alteração

<p>Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.</p> <p>§ 1o O sorteio será realizado entre o 15o (décimo quinto) e o 10o (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.</p> <p>§ 2o A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.</p> <p>§ 3o O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.</p>	<p>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.</p> <p>§1º o sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.</p> <p>§2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.</p> <p>§3º o jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.</p>	<p>O final do novo artigo traz a tona o sorteio de suplentes nos casos complexos e de grande número de sessões. Uma novidade que pode fazer a alteração das decisões do corpo de jurados.</p> <p>O § 1º traz mudança apenas no corpo do texto.</p>
<p>Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p>	<p>Art. 347. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 349 a 359.</p>	<p>Sem alteração substancial, apenas readequação dos artigos citados.</p>
<p>Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 348. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do(s) acusado(s) e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	<p>Sem alteração substancial, acréscimo apenas do plural no caso de vários acusado.</p>
<p>Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.</p> <p>§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	<p>Art. 349. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§1o nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.</p> <p>§2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	<p>O caput do art. 349 do projeto mais uma vez traz o Princípio Constitucional da igualdade, quando fala a todos que satisfaçam as exigências legais, e continua na parte final do §1º onde abre a possibilidade para os deficientes físicos, quando compatível com exercício da função.</p>

<p>Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II – os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;</p> <p>IV – os Prefeitos Municipais;</p> <p>V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;</p> <p>VIII – os militares em serviço ativo;</p> <p>IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	<p>Art. 350. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I – o presidente da república e os ministros de estado;</p> <p>II – os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III – os membros do Congresso nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras distrital e municipais;</p> <p>IV – os prefeitos municipais;</p> <p>V – os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública e seus estagiários;</p> <p>VI – os servidores do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública;</p> <p>VII – os delgados de polícia, os servidores dos quadros da polícia, da segurança pública e os guardas municipais;</p> <p>VIII – os militares em serviço ativo;</p> <p>IX – os cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	<p>Os incisos V e VII ampliarão as pessoas com isenção do serviço do júri, incluindo agora os estagiários dos magistrados, do ministério público e da defensoria pública, delegados de polícia e os guardas municipais.</p>
<p>Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</p>	<p>Art.351. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§1o entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.</p> <p>§3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p>	<p>Mai uma vez observamos a inclusão de frases ao artigo, invocando o Princípio da Igualdade, principalmente com a inclusão do § 3º.</p>
<p>Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento</p>	<p>Art. 352. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.</p>	<p>No novo artigo do projeto, não existe mais a possibilidade de prisão especial para a pessoa que tem a função de jurado.</p>

definitivo.		
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.	Art. 353. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.	O art. 353 do projeto exclui a condição atualmente imposta, a do art. 439 do CPP.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.	Art. 354. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.	Sem alterações
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	Art. 355. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	Sem alterações
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	Art. 356. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	Sem alterações
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	Art. 357. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	Sem alterações
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	Art. 358. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	Sem alterações
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.	Art. 359. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 358 deste Código.	Sem alteração substancial

<p>Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.</p>	<p>Art. 360. Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 1o O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2o Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.</p>	<p>Art. 361. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher, bem como o companheiro e a companheira; II – ascendente e descendente; III – sogro ou sogra e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. §1o o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. §2o Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.</p>	<p>O art. 361 do projeto ampliou o grau de parentesco anterior, incluindo a sogra.</p>
<p>Art. 449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	<p>Art. 362. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	<p>Art. 363. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	<p>Art. 364. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	<p>Art. 365. . O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	<p>Sem Alteração</p>
<p>Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	<p>Art. 366. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	<p>Art. 367. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.</p>	<p>Art. 368. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à Chefia da Instituição com a data designada para a nova sessão.</p>	<p>O parágrafo único do art. 368 do projeto trará nova nomenclatura ao Procurador-Geral, chama-o de Chefe da instituição.</p>
<p>Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. § 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 369. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. § 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Sem alteração</p>

<p>Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1o Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2o Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	<p>Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1o Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2o Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	Sem alteração
<p>Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicarlhe-á a multa prevista no § 2o do art. 436 deste Código.</p>	<p>Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.</p>	O art. do projeto altera a forma da aplicação da multa, mas continua condenando a testemunha que não comparece a audiência.
<p>Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.</p>	<p>Art. 372. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do tribunal do júri o disposto no art. 354.</p>	Sem alteração substancial
<p>Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.</p>	<p>Art. 373. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.</p>	Sem alteração
<p>Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.</p> <p>§ 1o Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para</p>	<p>Art. 374. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.</p> <p>§ 1o Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2o O julgamento será realizado</p>	Sem alteração

<p>o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2o O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	<p>mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	
<p>Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.</p>	<p>Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.</p>	Sem alteração substancial
<p>Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1o O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2o Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	<p>Art. 376. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1o O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2o Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	Sem alteração
<p>Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	<p>Art. 377. Não havendo o número referido no art. 376 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	Sem alteração substancial
<p>Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.</p>	<p>Art. 378. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 347 e 348</p>	Sem alteração substancial
<p>Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.</p> <p>§ 1o O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não</p>	<p>Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.</p> <p>§1o o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento, e entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do</p>	Sem alteração substancial

<p>poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2o do art. 436 deste Código.</p> <p>§ 2o A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	<p>Conselho e multa, na forma do §2º do art. 349.</p> <p>§2o A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	
<p>Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	<p>Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	Sem alteração
<p>Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	<p>Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o ministério público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	Sem alteração substancial
<p>Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.</p> <p>§ 1o A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2o Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.</p>	<p>Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência disposto no art. 342.</p> <p>§3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá a ordem da maior idade do acusado.</p>	O artigo 382 do projeto trará pequenos ajustes de conduta aos defensores, na parte final do caput, e a novidade do § 3º, que estabelecerá, na falta dos critérios dados pelo artigo 342, a ordem de julgamento pela maior idade.
<p>Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz</p>	<p>Art. 383. Desacolhida a arguição de impedimento ou suspeição contra o juiz presidente do tribunal do júri, órgão do ministério público, jurado ou qualquer</p>	Sem alteração

<p>presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	<p>funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	
<p>Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.</p>	<p>Art. 384. Se, em consequência do impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 377.</p>	<p>Sem alteração substancial</p>
<p>Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.</p>	<p>Art. 385. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: “em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça.” os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: “Assim o prometo.” §1º o jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. §2º o juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.</p>	<p>O artigo trará mais uma atribuição ao Presidente da Sessão, em seu §2º, determinando que o mesmo, havendo necessidade, faça a leitura da pronúncia.</p>
<p>Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. § 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a</p>	<p>Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o ministério público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. §1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições. §2º para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do ministério público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os</p>	<p>O artigo do projeto reforça, em seu §1º os princípios constitucionais da Ampla defesa e devido processo legal, quando permite ao juiz presidente formular questões a fim de dirimir quaisquer dúvidas existentes. Ainda, será incluído o §5º que garante lugar do réu ao lado de seu defensor, garantindo um processo justo.</p>

<p>ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 2o Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3o As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</p>	<p>critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§3o os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§4o As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</p> <p>§5o o acusado terá assento ao lado de seu defensor.</p>	
<p>Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.</p> <p>§ 1o O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.</p> <p>§ 2o Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3o Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	<p>Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III, do título IV, do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.</p> <p>§1o os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§2o não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	<p>O artigo 387 do projeto não trará a orientação do § 1º do artigo 474 do CPP, que possibilita ao Ministério Público, ao assistente e ao defensor formular perguntas diretamente ao acusado.</p>
<p>Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotípica ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotípica ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Sem alteração substancial</p>
<p>Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos</p>	<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao ministério público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da</p>	<p>O novo artigo determinará que a acusação feita pelo ministério público deverá</p>

<p>limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1o O assistente falará depois do Ministério Público.</p> <p>§ 2o Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.</p> <p>§ 3o Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4o A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§1o o assistente falará depois do ministério público.</p> <p>§2o tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o ministério público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§3o finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§4o A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>ser com base da denúncia</p>
<p>Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1o deste artigo.</p>	<p>Art. 390. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 1 (uma) hora e 30 (meia) para cada, e de 1 (uma) hora para a réplica e 1 (uma) hora para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1ª deste artigo.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em</p>	<p>Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p> <p>III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal,</p>	<p>O artigo 391 do projeto insere um novo inciso, possibilitando à nulidade da ação caso seja feita referência aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, salvo a prova antecipada.</p>

seu prejuízo.	ressalvada a prova antecipada.	
<p>Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	<p>Art. 392. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	O futuro artigo traz o período mínimo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, ou seja, juntada bem antecipada.
<p>Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p> <p>§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	<p>Art. 393. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p> <p>§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	Sem alteração
<p>Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção</p>	<p>Art. 394. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar</p>	Sem alteração

<p>de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	
<p>Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.</p>	<p>Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.</p>	<p>Caracterizada como uma das principais mudanças, o artigo 395 do projeto trás modificações interessantes. Já no caput determinará que o conselho de sentença será questionado somente quando encerrado o debate, e continua, que o questionamento será sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e que tiver sido alegada pela defesa em plenário, não questionando mais se o acusado deverá ser absolvido. Retirá a parte final do parágrafo único, que foi transferido para o caput.</p>
<p>Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do</p>	<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – se deve o acusado ser absolvido; II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia. §1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. §2º respondido positivamente o primeiro quesito o juiz presidente por 4 (quatro) jurados, encerrará a votação, proferindo sentença absolutória. §3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição de pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento. §4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado</p>	<p>O artigo 396 do projeto altera completamente a ordem dos quesitos a serem formulados. O § 2º traz a maioria absoluta do Conselho de Sentença, 4 jurados.</p>

<p>caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? § 3o Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 4o Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2o (segundo) ou 3o (terceiro) quesito, conforme o caso. § 5o Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. § 6o Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p>	<p>quesito preliminar a respeito. §5º resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>	
<p>Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	<p>Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	<p>O novo artigo inclui na parte inicial do caput que o presidente da sessão lerá os quesitos antes da votação.</p>
<p>Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1o Na falta de sala especial,</p>	<p>Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação. Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo somente os jurados.</p>	<p>A mudança mais impactada será esta. O artigo do projeto determinará, no caput, o tempo que durará a reunião. Será retirado o parágrafo 2º do atual art. 485. Devido a resservidade do Conselho de Sentença</p>

<p>o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>		<p>por uma hora, agride o princípio do sigilo das votações e a soberania dos veredictos.</p>
<p>Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.</p>	<p>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do ministério público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.</p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>	<p>O art. 399 do projeto especifica que as cédulas deverão ser distribuídas na presença daqueles que comporão a sessão.</p> <p>O parágrafo 2º do art. 485 será, agora, redigido como parágrafo único deste artigo.</p>
<p>Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	<p>Art. 400. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.</p>	<p>Art. 401. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição,</p>		<p>Artigo 490 do atual CPP será retirado do novo ordenamento jurídico.</p>

<p>submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.</p> <p>Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.</p>		
<p>Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.</p>	<p>Art. 403. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o artigo 401 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.</p>	<p>Sem alterações significativas</p>
<p>Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:</p> <p>I – no caso de condenação:</p> <p>a) fixará a pena-base;</p> <p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;</p> <p>d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II – no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor</p>	<p>Art. 404. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:</p> <p>I – no caso de condenação:</p> <p>a) fixará a pena-base;</p> <p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;</p> <p>d) observará as demais disposições do art. 423;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II – no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do tribunal do júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto no art. 285 e seguintes.</p>	<p>O artigo projeto não trará mais as orientações dadas pelo parágrafo §2º do atual artigo 492, ou seja, quando regrava que em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri .</p>

<p>potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.</p>		
<p>Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 405. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecerem de pé durante o ato.</p>	<p>O artigo 394 do anteprojeto determina que os presentes na sessão deverão permanecer de pé durante a leitura da sentença.</p>
<p>Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.</p>	<p>Art. 406. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.</p>	<p>Sem alteração</p>
<p>Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;</p> <p>IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V – o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;</p> <p>IX – as testemunhas dispensadas de depor;</p> <p>X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p>	<p>Art. 407. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III – os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;</p> <p>IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V – o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII – a abertura da sessão e a presença do ministério público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;</p> <p>IX – as testemunhas dispensadas de depor;</p> <p>X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p> <p>XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;</p> <p>XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;</p> <p>XIII – o compromisso e o interrogatório,</p>	<p>O novo artigo 407 do projeto, em seu inciso III, determinará que aqueles impedidos de participarem do júri também deverão compor a ata da sessão.</p>

<p>XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente; XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; XV – os incidentes; XVI – o julgamento da causa; XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	<p>com simples referência ao termo; XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; XV – os incidentes; XVI – o julgamento da causa; XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	
<p>Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativas e penais.</p>	<p>Art. 408. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativas e penais.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a</p>	<p>Art. 409. São atribuições do juiz presidente do tribunal do júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso; VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; IX – decidir, de ofício, ouvidos o ministério público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;</p>	<p>O artigo 409 do projeto, no seu inciso I, tira como atribuição do presidente da sessão, o Juiz, prender os desobedientes. Já o inciso XII, transcreve de outra forma, mas como o mesmo sentido</p>

<p>incomunicabilidade dos jurados;</p> <p>VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</p> <p>IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a argüição de extinção de punibilidade;</p> <p>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.</p>	<p>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII – intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão, ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.</p>	
--	---	--